



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192901200037
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0556/2020
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : F***** E***** F***** C*****
RELATÓRIO : Nº 307/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias com intuito comercial e, quando da passagem no Posto Fiscal de Vilhena, encontrava-se em situação cadastral irregular por falta de entrega de GIAM/SPED, conforme consulta à Redesim-RO.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 129, inciso VI, c/c Art.110 e 107 do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que ao iniciar a operação a situação da empresa estava regular perante o fisco, que não seria possível a emissão das notas fiscais com situação cadastral irregular, que o cadastro foi desativado com efeito retroativo pelo fisco.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial, alegando falta de demonstrativo de cálculo por nota fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias com intuito comercial e, quando da passagem no Posto Fiscal de Vilhena, encontrava-se em situação cadastral irregular por falta de entrega de GIAM/SPED, conforme consulta à Redesim-RO.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 129, inciso VI, c/c Art. 110 e 107 do Decreto 22721/2018- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte

VI - quando o contribuinte não apresentar ao Fisco no prazo estabelecido, o arquivo da EFD ICMS/IPI, caso esteja obrigado;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dos fundamentos da defesa:

- 1- A defesa alega, em Recurso Voluntário, que o auditor fiscal não relacionou as notas fiscais no demonstrativo de cálculo, ou seja, não discriminou uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.
- 2- Que a empresa, ao adquirir a mercadoria, estava com a sua situação regular, não infringindo a legislação.

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

O sujeito passivo foi autuado no dia 18/05/2019, ao passar pelo posto fiscal de Vilhena, sob a acusação de adquirir mercadorias com a situação cadastral irregular.

A aquisição das mercadorias foi efetiva no dia 30/04/2019, conforme fls. 04-06.

Conforme consulta a REDESIM, fls 03, o CAD/ICMS do sujeito passivo foi suspenso em 16/05/2019, por falta de entrega de GIAM/SPED.

Conforme consulta a REDESIM, fls 27, o CAD/ICMS do sujeito passivo foi novamente habilitado em 31/05/2019.

A ciência do auto de infração somente foi realizada, via A.R. em 02/07/2019.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dos fatos apresentados acima, podemos concluir 02 situações:

- 1- A autuação é sobre ADQUIRIR mercadorias e, quando o sujeito passivo adquiriu mercadorias, sua inscrição estadual estava regular e ativa.
- 2- O CAD/ICMS foi habilitado antes da ciência do auto de infração.

Nestes termos, o sujeito passivo, ao adquirir as mercadorias constantes nos DANFES descritos no auto de infração, estava com sua situação cadastral regular, não havendo infração à legislação tributária.

Salienta-se, no caso, que o presente Tribunal tem decisões recorrentes acerca da matéria em análise, pela improcedência do auto de infração, ora por reativação breve da inscrição estadual ora por aquisição de mercadorias com a inscrição regular e posterior desabilitação.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência do auto de infração para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

F***** E***** F***** C*****
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192901200037
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 556/2020
RECORRENTE : COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – F***** E***** F***** C*****

RELATÓRIO : Nº 307/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 062/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– ADQUIRIR MERCADORIAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL CAD/ICMS IRREGULAR -INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, quando da aquisição das mercadorias, estava com sua situação cadastral CAD/ICMS regular e ativa. Os DANFE's foram emitidos antes de efetivada a suspensão da inscrição estadual. Alterado o julgamento singular de procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: J***** B***** M***** J*****, F***** E***** F***** C*****, A***** I***** A***** e M***** R***** de M**** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

F***** E***** F***** C*****
Julgador/Relator